



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000814288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1058994-42.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE GOMES DA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUDISTRITO DE SANTO AMARO - CAPITAL - SP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

A.C.MATHIAS COLTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1058994-42.2016.8.26.0002

Apelante: Alexandre Gomes da Silva Cardoso

Apelado: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Sudistrito de Santo Amaro - Capital - Sp

Comarca: São Paulo

Voto nº 33394.

Natureza da ação: Indenização por Dano Moral .

EMENTA: Indenização por Danos Morais e Materiais – Improcedência – Reconhecimento da Ilegitimidade do Oficial de Registro atual, para responder por atos praticados por seu antecessor – Precedentes do STJ – Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do regimento interno desta egrégia corte – Improcedência mantida – Honorários majorados por aplicação do §11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça – Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de págs. 162/165, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que não pode o sucessor do oficial de registro que praticou os atos impugnados ser responsabilizado por ato próprio de seu antecessor, julgando improcedente o pedido em face do réu Marco Antônio Correa Monteiro e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o vencido, às págs. 167/175, alegando que a citação ocorreu ainda durante o exercício da função notarial pela Oficial anterior, Sra. Adriana Arantes Gonçalves, tendo o apelado assumido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a delegação durante o prazo de resposta à presente, tomando para si a responsabilidade por tais atos ao apresentar sua defesa. Aduz, mais, que poderá este exercer direito de regresso em face de sua antecessora. Defende, ainda, que a Sra. Adriana Arantes Gonçalves, que exercia o cargo à época da citação e foi a responsável pelos atos danosos sofridos, tornou-se revel, já que não apresentou resposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contra-arrazoado às págs. 178/188, fica recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo juízo de primeiro grau.

Aliás, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir por este voto, segundo o que o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como bem salientado pelo d. juízo a quo,

“(…) Trata-se de ação indenizatória, na qual busca o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da suposta prática de um ato ilícito por parte do requerido no exercício de suas atividades.

Pelo que narrou em sua inicial, o requerente, em razão de desinformações relativas à sua data de nascimento, ajuizou, perante a 2ª Vara de Registros Públicos, a ação de nº 1008239-45.2015.8.26.0100, na qual restou acolhido seu pedido para a manutenção de sua data de

nascimento como 15.01.1980, prestigiando-se a realidade fática, especialmente pelo fato de que todos seus documentos da vida civil haviam sido emitidos com essa informação.

A questão principal desse feito, portanto, é saber se o réu, atual oficial do registro civil das pessoas naturais e tabelião do 29º subdistrito de Santo Amaro, deve responder por eventuais ilícitos praticados antes de ter assumido tal delegação.

Nesse cenário, apesar do exposto pelo autor, entendo que a resposta é negativa.

Quanto à responsabilidade dos titulares de serventia extrajudicial, dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 que os notários de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso, no caso de dolo ou culpa de seus prepostos.

Em semelhante sentido, o artigo 28 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Ocorre que, inobstante seja incontroverso que os serventuários são responsáveis pelos atos que praticam, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que essa responsabilidade é pessoal.

(...) tendo o autor movido a ação em face do oficial do registro, deve-se ter em mente que não pode o sucessor daquela que praticou os atos impugnados ser responsabilizado por ato próprio de seu antecessor, pois responsabilidade alguma lhe poderá ser imputada por ato que não praticou.

Em razão do exposto, entendo que o pedido não vinga em face do réu, cuja delegação ocorreu somente em fevereiro de 2017 (fls. 93/94), antes da ocorrência dos fatos descritos na inicial. (...)" (grifos no original)

Interessante, ainda, a transcrição de julgado mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o qual segue o mesmo entendimento esposado naqueles transcritos na r. sentença:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. - A atual jurisprudência desta Corte orienta que “o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior” (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2. - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 460534/ES – Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014 –g.n.)

Não pode, ainda, ser acolhida a alegação do apelante no sentido de que a Sra. Adriana Arantes Gonçalves teria se tornado revel, uma vez que a ação não foi ajuizada contra a sua pessoa, mas, contra o “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro – Comarca da Capital – Estado de São Paulo” e, foi nessa qualidade, que a citação foi recebida por Thiago Santana, preposto do Tabelionato (pág. 68).

Inviável, também, o acolhimento da alegação de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelado poderia exercer o seu direito de regresso em face da Sra. Adriana, uma vez que a interpretação dada pelo apelante ao artigo 22 da Lei 8.935/94, com a redação dada pela Lei nº 13.286/2016 está equivocada.

Senão, vejamos.

Dispõe referido artigo que:

“Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Ou seja, será responsável o notário ou oficial de registro por eventuais prejuízos causados a terceiros, por si ou por atos praticados por seus substitutos ou escreventes por ele autorizados, sendo assegurado, neste caso, o direito de regresso ao oficial ou notário.

A Sra. Adriana, segundo consta respondeu apenas interinamente pela delegação do referido Oficial de Registro Civil, antes da assunção da delegação pelo apelado, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses supramencionadas, mantendo-se, pois, a r. sentença tal qual lançada.

Tendo, o autor, sucumbido, também, nesta instância,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majoram-se os honorários devidos para 12% do valor atualizado da causa, aplicando-se do §11 do artigo 85 do CPC, observada, contudo, a gratuidade de justiça.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto pelo autor, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

A.C. Mathias Coltro
Relator